



PROCESSO	SEI nº 00146.000536/2023-75
INTERESSADO	Presidência do CAU/BR e Fórum de Presidentes
ASSUNTO	Aprovação da minuta de anteprojeto de resolução para alteração da Resolução CAU/BR nº 93/2014 sobre certidões e cria a CAT-O

DELIBERAÇÃO Nº 026/2023 – CEP-CAU/BR

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO CAU/BR – CEP-CAU/BR, reunida ordinariamente em Brasília-DF, na sede do CAU/BR, nos dias 3 e 4 de agosto de 2023, no uso das competências que lhe conferem os artigos 97 e 101 do Regimento Interno do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando as demandas encaminhadas pelo Fórum de Presidentes, CAUsUF, Conselheiros Federais, assim como por profissionais e representantes das pessoas jurídicas por meio da RIA, quanto às mudanças e melhorias nas Certidões emitidas pelo CAU, regulamentadas pela Resolução CAU/BR nº 93/2014;

Considerando os Protocolos com demandas relacionadas ao assunto: Siccau nº 1540801/2022(CEP-BR), 1779482 (TO), 1799765 (MG) e SEI 00146.0002442023-32 (CSC/Fórum)

Considerando a Resolução CAU/BR nº 93, de 7 de novembro de 2014, que dispõe sobre a emissão de certidões pelos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF);

Considerando a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);

Considerando a Lei nº 13.433, de 01 de abril de 2021, que dispõe sobre as normas gerais de licitações e contratações para as Administrações Públicas, que revoga a Lei 8.666/ XX em 30 de dezembro de 2023;

Considerando a proposta de revisão da Resolução 93 que foi apresentada aos CAU/UF no dia 30 de maio de 2023, durante o II Encontro Temático da CEP-CAU/BR em Natal – RN;

Considerando a necessidade de aperfeiçoar o normativo vigente para adequar as Certidões do CAU às recomendações da Lei Geral de Proteção aos Dados Pessoais (LGPD) e criar a nova Certidão de Acervo Técnico-Operacional (CAT-O) para atender as empresas participantes de Licitações; e

Considerando que todas as deliberações de comissão devem ser encaminhadas à Presidência do CAU/BR, para verificação e encaminhamentos, conforme Regimento Interno do CAU/BR.

DELIBERA:

1 - Aprovar a minuta de anteprojeto de resolução que altera a Resolução CAU/BR nº 93/2014, que dispõe sobre a emissão de Certidões pelo CAU, e enviar para contribuição e complementação por parte das comissões competentes e setores pertinentes para ser colocada em Consulta Pública em 16/8/2023, seguindo os procedimentos dispostos na Resolução CAU/BR nº 219/2022 para aprovação de atos normativos no CAU/BR;

2 - Informar que a CEP-CAU/BR previu o seguinte cronograma de ações com o objetivo de enviar esse anteprojeto para apreciação da Plenária do CAU/BR até setembro de 2023:

- 04/8/2023 - enviar a minuta de anteprojeto para CPFI, Ger. CSC e Ass. Jurídica;
- 14/8/2023 - receber as contribuições da CPFI, Ger. CSC e Jurídico;
- 15/8/2023 - apresentar o anteprojeto aos CAU/UF durante o II Encontro em Brasília;

- 16/8/2023 - aprovar o texto final do anteprojeto de resolução e colocar em Consulta Pública
- 30/8/2023 – término da Consulta Pública (de 15 dias); e
- 31/8/2023 – aprovar o projeto de resolução na reunião ordinária e enviar ao Plenário do CAU/BR; e
- 21/9/2023 – reunião plenária do CAU/BR.

3 – Solicitar à Presidência do CAU/BR o envio desta Deliberação e da minuta de anteprojeto em anexo, à CPFI-CAU/BR, à Gerencia do CSC e Assessoria Jurídica do CAU/BR, solicitando que enviem suas contribuições à CEP-CAU/BR, por e-mail, **até dia 14 de agosto de 2023**, conforme cronograma previsto no item 2 acima;

4 - Cancelar a Deliberação nº 054/2022-CEP-CAU/BR e solicitar à Secretaria Geral da Mesa (SGM) a atualização do documento publicado no Portal da Transparência;

5 - Encaminhar esta deliberação para verificação e tomada das seguintes providências, observado e cumprido o fluxo e prazos a seguir:

	SETOR	DEMANDA	PRAZO
1	SGM	Encaminhar esta Deliberação e arquivo anexo à Presidência pelo SEI nº00146.000536/2023-75, e enviar por e-mail à CPFI, Ger. do CSC e Assessoria Jurídica; Tramitar os protocolos Siccau nº 1540801/2022(CEP-BR), 1779482 (TO), 1799765 (MG) e SEI 00146.0002442023-32 (CSC/Fórum) para providencias da Presidência	até 4/8
		As providencias para cancelar a Deliberação 054/2022 publicada no Portal da Transparência	10 dias
2	Presidência	Enviar esta Deliberação e o anteprojeto anexo à CPFI, Ger. Do CSC e Ass. Jurídica (aos cuidados do Dr. Eduardo); e	3 dias
		Tramitar os protocolos Siccau nº 1540801/2022(CEP-BR), 1779482 (TO), 1799765 (MG) e SEI 00146.0002442023-32 (CSC/Fórum) em resposta aos demandantes	10 dias
3	CPFI	Enviar as contribuições ao texto do anteprojeto para CEP	Até 14/8
4	Ger. CSC	Enviar as contribuições ao texto do anteprojeto para CEP para definição do prazo de implantação das novas regras	Até 14/8
5	ASSJUR	Enviar as contribuições ao texto do anteprojeto para CEP	Até 14/8
6	Presidência	Restituir à SGM e CEP o protocolo/processo SEI com as contribuições da CPFI, Ger. CSC e ASSJUR	Até 16/8

6 - Solicitar a observação dos temas contidos nesta deliberação pelos **demais setores e órgãos colegiados que possuem convergência com o assunto.**

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovado por unanimidade dos membros presentes.

Brasília, 3 de agosto de 2023.

PATRÍCIA SILVA LUZ DE MACEDO
Coordenadora

ANA CRISTINA LIMA B. DA SILVA
Coordenadora-Adjunta

ALICE DA SILVA RODRIGUES ROSAS
Membro

GILCINEA BARBOSA DA CONCEIÇÃO
Membro

RUBENS FERNANDO P. DE CAMILLO
Membro

129ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL- CAU/BR

(Híbrida)

Função	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abstenção	Ausência
Coordenadora	Patrícia Silva Luz de Macedo	X			
Coord-Adjunta	Ana Cristina Lima Barreiros da Silva	X			
Membro	Alice da Silva Rodrigues Rosas	X			
Membro	Gilcinea Barbosa da Conceição	X			
Membro	Rubens Fernando P. de Camillo	X			

Histórico da votação:

129ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/BR

Data: 03/08/2023

Matéria em votação: Aprovação da minuta de anteprojeto de resolução para alteração da Resolução CAU/BR nº 93/2014 sobre certidões e cria a CAT-O

Resultado da votação: Sim (05) Não (00) Abstenções (00) Ausências (00) Total (05)

Impedimento/suspeição: (00)

Ocorrências:

Condução dos trabalhos (coordenador/substituto legal): Patrícia Silva Luz de Macedo

Assessoria Técnica: Claudia de M. Quaresma e Laís Ramalho Maia



Documento assinado eletronicamente por **ANA CRISTINA LIMA BARREIROS DA SILVA, Conselheiro(a) Federal**, em 04/08/2023, às 14:25, conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **GILCINEA BARBOSA DA CONCEIÇÃO, Conselheiro(a) Suplente Federal**, em 04/08/2023, às 14:28, conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **PATRÍCIA SILVA LUZ DE MACEDO, Conselheiro(a) Federal**, em 04/08/2023, às 14:40, conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RUBENS FERNANDO PEREIRA DE CAMILO, Conselheiro(a) Federal**, em 04/08/2023, às 14:43, conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ALICE DA SILVA RODRIGUES ROSAS, Conselheiro(a) Federal**, em 04/08/2023, às 14:46, conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **D331954E** e informando o identificador **0064774**.

**RESOLUÇÃO Nº XX, DE xx DE xxxxxxxxxxxx DE 2023**

Dispõe sobre a emissão de certidões pelo conjunto autárquico do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) e dá outras providências.

O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU/BR), no exercício das competências e prerrogativas de que tratam o art. 28 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e os artigos 2º, 4º e 30 do Regimento Interno aprovado pela Deliberação Plenária Ordinária DPOBR nº 0065-05/2017, de 28 de abril de 2017, e instituído pela Resolução CAU/BR nº 139, de 28 de abril de 2017, e de acordo com a Deliberação Plenária DPOBR nº 0xxx-xx/202X, adotada na Reunião Plenária Ordinária nº XXX, realizada nos dias xx e xx de xxxxxx de 202x; e

Considerando os artigos 12 a 16 e 45 a 50 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que dispõem sobre Acervo Técnico e Registro de Responsabilidade Técnica (RRT);

Considerando as disposições dos atos normativos do CAU/BR que regulamentam os supracitados artigos da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e estabelecem os procedimentos para operacionalização de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) e a constituição de acervo técnico no Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU);

Considerando a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);

Considerando a Lei nº 13.433, de 01 de abril de 2021, que dispõe sobre as normas gerais de licitações e contratações para as Administrações Públicas;

Considerando a necessidade de aperfeiçoar os procedimentos para emissão de certidões pelo CAU – conjunto autárquico formado pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e pelos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF).

RESOLVE:**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Resolução estabelece as condições e regras para emissão de certidões pelo CAU, concedidas a pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 2º As certidões emitidas pelos CAU são:

- I – Certidão de Acervo Técnico-Profissional (CAT);
- II – Certidão de Acervo Técnico-Profissional com Atestado (CAT-A);
- III – Certidão de Acervo Técnico-Operacional (CAT-O);
- IV - Certidão de Registro de Pessoa Física (CRPF);
- V – Certidão de Registro de Pessoa Jurídica (CRPJ); e
- VI – Certidão Negativa de Débito (CND);

**CAPÍTULO II
DAS CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO**

Art. 3º O acervo técnico-profissional do arquiteto(a) e urbanista é formado por meio dos Registros de Responsabilidade Técnica (RRTs) efetuados no SICCAU e depois de baixados, nos termos do normativo



específico do CAU/BR.

Art. 4º O acervo técnico-operacional da pessoa jurídica prestadora de serviços de Arquitetura e Urbanismo é formado pelo conjunto de Certidões de Acervo Técnico-Profissional com Atestado (CAT-A) de arquitetos(as) e urbanistas, emitidas a partir de RRTs nos quais a pessoa jurídica conste como empresa contratada, nos termos dos normativos específicos do CAU/BR.

Seção I **DA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO-PROFISSIONAL (CAT)**

Art. 5º É facultado ao arquiteto(a) e urbanista, com registro ativo no CAU, solicitar Certidão de Acervo Técnico-Profissional (CAT) relativas às atividades que compõem seu acervo técnico, sendo este formado conforme o artigo 3º desta Resolução.

Art. 6º A Certidão de Acervo Técnico-Profissional (CAT) de arquiteto(a) e urbanista é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CAU/UF o acervo técnico que a constitui, por meios dos seus RRTs baixados.

Art. 7º A CAT deverá ser solicitada por meio de requerimento específico, disponível no ambiente profissional do SICCAU, com a indicação dos RRT que a constituirão.

Art. 8º A CAT será emitida com base nas informações constantes dos RRT que a constituem e do requerimento preenchido no SICCAU, sendo estas de inteira responsabilidade do arquiteto(a) e urbanista titular da certidão.

§ 1º No requerimento da CAT haverá uma funcionalidade eletrônica específica que, quando marcada, significará que o arquiteto(a) e urbanista declara expressamente que são verdadeiras todas as informações dele constantes e dos RRT baixados que constituem a certidão.

§ 2º A constatação e comprovação de que são inverídicas as informações e dados constantes dos RRTs que constituem a CAT implicará na anulação da certidão, sem prejuízo das sanções ético-disciplinares eventualmente cabíveis.

§ 3º A anulação de CAT de que trata o parágrafo anterior deverá ser precedida da instauração de processo administrativo, no âmbito do CAU/UF pertinente, sendo assegurado ao arquiteto(a) e urbanista o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 4º Após decidir sobre a anulação da CAT, o CAU/UF pertinente comunicará sua decisão ao arquiteto(a) e urbanista titular da mesma.

Art. 9º A CAT conterá as seguintes informações:

- I - número da certidão;
- II - nome do arquiteto(a) e urbanista;
- III - título profissional e, se houver, título complementar;
- IV - número de registro no CAU;
- V - dados do(s) RRT que a constituem; e
- VI - data de expedição.

Seção II **DA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO-PROFISSIONAL COM ATESTADO (CAT-A)**

Art. 10. É facultado ao arquiteto(a) e urbanista, com registro ativo no CAU, solicitar Certidão de Acervo



Técnico-Profissional com Atestado (CAT-A), constituída por RRT(s) cuja realização das atividades seja comprovada por meio de Atestado fornecido pela pessoa jurídica contratante.

§ 1º O acervo técnico-profissional do arquiteto(a) e urbanista, de que trata o *caput* deste artigo, é formado conforme o artigo 3º desta Resolução.

§ 2º O Atestado, de que trata o *caput* deste artigo, é o documento fornecido pela pessoa jurídica contratante, comprovando a realização do(s) serviço(s) contratados, contendo as informações relativas às atividades realizadas, quantitativos, local e período de realização e os nomes e título profissional dos responsáveis técnicos.

Art. 11. Em conformidade com a Lei de Licitações vigente, para fins de habilitação em processos licitatórios, a comprovação de qualificação técnica-profissional de pessoa jurídica dar-se-á pelo conjunto de CAT-A dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Art. 12. A CAT-A deverá ser solicitada por meio de requerimento específico, disponível no ambiente profissional do SICCAU, com a indicação dos RRT que a constituirão e a inserção do arquivo digital referente ao atestado fornecido pela pessoa jurídica contratante, a ser registrado, correspondente ao contrato e serviços realizados.

Parágrafo único. A CAT-A poderá ser constituída por um ou mais dos RRT concernentes às atividades técnicas realizadas pelo arquiteto(a) e urbanista desde que para um mesmo contratante e contrato.

Art. 13. A CAT-A será emitida com base nas informações constantes dos RRTs e do Atestado que a constituem e do requerimento preenchido no SICCAU, sendo estas de inteira responsabilidade do arquiteto(a) e urbanista titular da certidão.

§ 1º No requerimento da CAT-A haverá uma funcionalidade eletrônica específica que, quando marcada, significará que o arquiteto(a) e urbanista declara expressamente que são verdadeiras todas as informações dele constantes e dos RRTs baixados e do Atestado que constituem a certidão.

§ 2º A constatação e comprovação de que são inverídicas as informações e dados dos RRTs e/ou do Atestado que constituem a CAT-A, implicará na anulação da certidão emitida, sem prejuízo das sanções ético-disciplinares eventualmente cabíveis.

§ 3º A anulação de CAT-A de que trata o parágrafo anterior deverá ser precedida da instauração de processo administrativo, no âmbito do CAU/UF pertinente, sendo assegurado ao arquiteto(a) e urbanista o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 4º Após decidir sobre a anulação da CAT-A, o CAU/UF pertinente comunicará sua decisão ao arquiteto(a) e urbanista titular da mesma.

Art. 14. O requerimento de CAT-A e correspondente registro de atestado será submetido à análise e deferimento do CAU/UF pertinente, para aprovação da emissão da certidão requerida.

§ 1º O requerimento será aprovado e a emissão da certidão liberada se, após a análise do atestado apresentado, verificar-se que os dados deste são compatíveis com os dados dos RRTs correspondentes.

§ 2º O prazo para análise e comunicação ao interessado por parte do CAU/UF é de até 30 (trinta) dias úteis, contados da data de cadastro do requerimento no SICCAU, e desde que atendidas às condições e requisitos estabelecidos nesta Resolução.



§ 3º O prazo para manifestação e atendimento à diligência do CAU/UF pertinente é de até 30 (trinta) dias úteis, contados da data de recebimento da comunicação.

§ 4º Caso não haja manifestação ou atendimento à diligência dentro do prazo estipulado no parágrafo anterior, o CAU/UF pertinente poderá tomar a decisão com base na documentação e informações disponíveis.

§ 5º Para os fins desta Resolução, considera-se que a comunicação ao interessado será efetuada por mensagem eletrônica enviada pelo SICCAU ou por correio eletrônico no endereço de e-mail indicado no cadastro do profissional ou da pessoa jurídica no SICCAU.

Art. 15. As informações e dados técnicos constantes do atestado deverão ser firmados pelo representante da pessoa jurídica contratante.

§ 1º Além das informações descritas no §2º do Art. 10 desta Resolução, o atestado deverá conter os dados da razão social e n.º de CNPJ da pessoa jurídica contratante e o nome e cargo da pessoa física que firmou o atestado.

§ 2º A veracidade das informações e dados constantes do atestado são de responsabilidade do emitente.

§ 3º Para os fins de registro de atestado referente a RRT de atividade realizada no exterior, toda documentação apresentada em língua estrangeira deverá:

- I - atender aos requisitos de validade conforme a legislação do país onde a atividade técnica foi realizada;
- II - ser legalizada ou apostilada pela autoridade competente no país de origem;
- III - ser acompanhada da correspondente tradução para o vernáculo, por tradutor público juramentado, nos termos da legislação brasileira vigente.

§ 4º Caso a documentação apresentada em língua estrangeira seja originária de país membro do Mercosul deverão ser respeitados, subsidiariamente, os normativos específicos vigentes, sendo dispensada a exigência de que trata o inciso II do parágrafo anterior.

§ 5º Não se requisitará a tradução dos documentos mencionados no § 3º deste artigo quando emitidos em língua espanhola.

Art. 16. Quando o atestado a ser registrado se referir a serviço(s) realizado(s) em regime de subcontratação ou subempreitada, será necessária a apresentação de anuência do contratante inicial ou de documentos que comprovem a efetiva participação do arquiteto(a) e urbanista na realização das atividades técnicas atestadas.

Art. 17. A CAT-A conterá as seguintes informações:

- I - número da certidão;
- II - nome do arquiteto(a) e urbanista;
- III - título profissional e, se houver, título complementar;
- IV - número de registro no CAU;
- V - dados do(s) RRT(s) e o Atestado que a constituem; e
- VI - data de expedição.

Seção III

DA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO-OPERACIONAL (CAT-O)

Art. 18. É facultado à pessoa jurídica, com registro ativo no CAU, solicitar a Certidão de Acervo Técnico-Operacional (CAT-O) constituído conforme Art. 4º desta Resolução.



Parágrafo único. A CAT-O certifica que consta dos assentamentos do CAU o registro da pessoa jurídica prestadora de serviços de Arquitetura e Urbanismo e as CAT-A a ela vinculadas como empresa contratada nos correspondentes RRTs que a constituem.

Art. 19. A pessoa jurídica com registro ativo no CAU poderá requerer a CAT-O por meio de formulário específico no ambiente profissional do SICCAU, com a indicação das CAT-A que a constituirão.

Art. 20. A CAT-O, emitida em nome da pessoa jurídica registrada no CAU, conterá as seguintes informações:

- I – nome (razão social e nome fantasia) e nº do CNPJ da pessoa jurídica;
- II – nº do registro no CAU e informação da situação de registro ativo;
- III – nome do(s) responsável(eis) legais e nome do(s) responsável(eis) técnico(s) pela pessoa jurídica, aqueles com RRT de Desempenho de Cargo ou Função vinculado(s) a ela e vigente(s);
- IV – dados das CAT-A selecionadas pelo requerente, desde que emitidas, válidas e vinculadas à pessoa jurídica como empresa contratada no(s) correspondentes RRTs; e
- V – data de expedição;

CAPÍTULO III DAS CERTIDÕES DE REGISTRO

SEÇÃO I DA CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA FÍSICA (CRPF)

Art. 21. A Certidão de Registro de Pessoa Física (CRPF) é o documento que certifica, para os efeitos legais, que o arquiteto(a) e urbanista encontra-se com registro ativo no CAU.

Art. 22. A CRPF deverá ser solicitada por meio de requerimento específico, disponível no ambiente profissional do SICCAU, e conterá as seguintes informações:

- I – número da certidão;
- II – nome do arquiteto(a) e urbanista;
- III – título profissional e, se houver, título complementar;
- IV – número de registro no CAU, a indicação de registro ativo e a condição do registro, conforme § 1º deste artigo;
- V – data de registro no CAU e suas alterações, se houver;
- VI – país de diplomação do arquiteto(a) e urbanista;
- VII – descrição dos curso(s) cadastrado(s) no CAU, se houver; e
- VIII – data de expedição;

§ 1º Para fins do inciso IV, a condição do registro do arquiteto(a) e urbanista no CAU será expresso na CRPF conforme uma das situações previstas em normativos específicos do CAU/BR, podendo ser definitivo, provisório ou temporário e ainda a indicação do prazo de expiração ou de término do registro, se for o caso.

§ 2º Para fins do inciso VII, constarão da CRPF a descrição dos cursos devidamente cadastrados no CAU, nos termos do normativo específico do CAU/BR.

SEÇÃO II DA CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA (CRPJ)

Art. 23. A Certidão de Registro de Pessoa Jurídica (CRPJ) é o documento que certifica, para os efeitos legais, que a pessoa jurídica prestadora de serviços de Arquitetura e Urbanismo se encontra com registro ativo



no CAU.

Art. 24. A CRPJ deverá ser solicitada por meio de requerimento específico, disponível no ambiente profissional do SICCAU e conterá as seguintes informações:

- I – número da certidão;
- II – razão social da pessoa jurídica;
- III – número do CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
- IV – número de registro no CAU e a indicação de registro ativo;
- V – data de registro no CAU e suas alterações, se houver;
- VI – objetivo social e os códigos CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas – cadastrados e suas descrições;
- VII – responsável(veis) técnico(s) da pessoa jurídica perante o CAU; e
- VIII – data de expedição;

Parágrafo único. Do objetivo social e das atividades econômicas (CNAE) de que tratam o inciso VI deste artigo, somente deverão constar do registro da pessoa jurídica no CAU e da CRPJ aquelas que estão relacionadas às atividades técnicas de Arquitetura e Urbanismo, nos termos do art. 2º da Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010 e do normativo específico do CAU/BR sobre Atividades Técnicas.

CAPITULO IV

DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND) (Para CPFI validar)

Art. 25. A Certidão Negativa de Débito (CND) é o documento que certifica, para os efeitos legais, que o arquiteto(a) e urbanista ou a pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo encontra-se sem débito junto ao CAU.

Parágrafo único. Para os fins desta Resolução, considera-se “sem débito” a pessoa física ou jurídica em situação adimplente, nos termos dos normativos específicos do CAU/BR. (Para CPFI validar)

Art. 26. A CND deverá ser solicitada por meio de requerimento específico, disponível no SICCAU, e conterá as seguintes informações:

- I – nos casos de pessoa física:
 - a) número da certidão;
 - b) nome do arquiteto(a) e urbanista;
 - c) título profissional e, se houver, título complementar;
 - d) número de registro no CAU;
 - e) situação e condição do registro, conforme parágrafo único deste artigo;
 - f) informação sobre a situação de adimplência junto ao CAU; e (Para CPFI validar)
 - g) data de expedição.

- II – nos casos de pessoa jurídica:
 - a) número da certidão;
 - b) razão social da pessoa jurídica;
 - c) número do CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
 - d) número de registro no CAU;
 - e) situação do registro;
 - f) informação sobre a situação de adimplência junto ao CAU; e (Para CPFI validar)
 - g) data de expedição.

Parágrafo único. Para fins da alínea e) do inciso I deste artigo, a condição do registro do arquiteto(a) e urbanista no CAU será expresso na CND conforme uma das situações previstas em normativos específicos



do CAU/BR, podendo ser definitivo, provisório ou temporário, e com a indicação do prazo de expiração ou de término do registro, se for o caso.

CAPITULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. As certidões regulamentadas por esta Resolução adotarão os modelos propostos pela Gerência do CSC e aprovados pela Comissão competente, conforme tema e assunto previsto no Regimento Interno do CAU/BR.

Parágrafo único. No formulário de requerimento de cada Certidão no SICCAU será disponibilizada a opção do modelo na versão em inglês, que se refere somente aos títulos e descrição dos campos.

Art. 28. Para valores e cobranças de taxa ou tarifa de serviço de análise ou emissão de certidões deverá ser seguido o normativo específico do CAU/BR. **(Para CPFI validar)**

Art. 29. Para fins desta Resolução, CAU/UF pertinente é aquele de jurisdição do endereço da obra ou serviço, objeto do contrato registrado no respectivo RRT.

Parágrafo único. Quando se tratar de certidão de acervo técnico-profissional (CAT ou CAT-A) constituída por RRT Derivado ou RRT de Atividade Realizada Em País Estrangeiro, cujo endereço da obra ou serviço esteja localizado fora do Brasil, o CAU/UF pertinente será aquele de jurisdição do endereço de registro do arquiteto(a) e urbanista no Brasil.

Art. 30. A autenticidade e validade das Certidões podem ser verificadas no sítio eletrônico do CAU/BR.

Parágrafo único. As Certidões perdem a validade no caso de modificação de algum dos dados ou documentos que a constituem.

Art. 31. Revoga-se a Resolução CAU/BR nº 93, de 07 de novembro de 2014 e suas alterações.

Art. 32. Esta Resolução entra em vigor nos prazos dispostos abaixo:

I – até dia 30 de dezembro de 2023, quanto ao disposto nos artigos 18 a 20, referente a implantação da CAT-O; e

II – em até **XXX (xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx)** dias, contados da data de sua publicação, quanto às demais disposições.

(GER.CSC - prever o prazo para implantação das mudanças)

Brasília-DF, xx de xxxxx de 2023.

NÁDIA SOMEKH

Presidente do CAU/BR